

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DOS CEMITÉRIOS
SETEMBRO/2008**

DEPUTADA ERIKA KOKAY
(Representante da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

**OBJETO: VOTO EM SEPARADO SOBRE O RELATÓRIO FINAL DA CPI
DOS CEMITÉRIOS, DE AUTORIA DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES.**

PUBLICADO NO DCL

Em: ____ / ____ / ____

Página nº ____

CPI

I – INTRODUÇÃO

No último dia 11 do corrente mês, durante a 13ª Reunião Ordinária da CPI dos Cemitérios, foi apresentado o Relatório Final, da lavra do Deputado Benício Tavares, relator esse designado exclusivamente pelo Deputado Rogério Ulisses, presidente desta CPI.

Dispensada a sua leitura em função da distribuição de avulsos, durante a discussão da matéria, esta Deputada exerceu o seu direito de vista do Relatório Final apresentado, ancorada no inciso VIII do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ao tomar conhecimento do Relatório proposto pelo Deputado Benício Tavares, primeiramente através da mídia e formalmente em momento posterior, uma vez que o texto somente foi disponibilizado no final da tarde do dia que antecedeu a sua leitura, observa-se de plano a discrepância entre todo o trabalho feito pela assessoria técnica e pelos Deputados que assiduamente participaram das 24 (vinte e quatro) reuniões e 11(onze) diligências ao longo do período de funcionamento desta CPI, com as conclusões laboradas no texto apresentado.

O presente voto em separado têm por objeto justamente o antagonismo e a incoerência entre o diagnóstico das

situações investigadas que estão bem descritas nos itens 04 (DOS CEMITÉRIOS) e 05 (DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS), dos quais este voto em separado não diverge, e os resultados, conclusões, recomendações, indiciamentos e encaminhamentos (itens 06 e 07), dos quais divergimos em diversos pontos.

A se manterem, sobretudo, as conclusões, recomendações e indiciamentos propostos pelo Relator, restará evidenciado o tripúdio sobre todo o importante e relevante trabalho desenvolvido por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

É evidente que cada parlamentar possui a liberdade de ter o seu próprio entendimento sobre a matéria, mas o respeito para com os cidadãos do Distrito Federal exige que seja explicitado os fundamentos do seu posicionamento, e não apenas o discurso político vazio.

Especialmente em relação à matéria tratada por esta CPI, que envolve a investigação de serviços que serão tomados por todos os cidadãos do Distrito Federal, justamente em momentos de elevada fragilidade emocional, não podemos adotar posições dúbias ou admitir que o interesse particular se sobreponha ao interesse público.

Antes de adentrarmos no mérito do voto, necessário se faz abordarmos determinados fatos atípicos que permearam esta CPI.

II- DO ENCERRAMENTO ANTECIPADO DESTA CPI

Reafirmo aqui o importante trabalho efetivado por esta comissão, mas ressalto que vários temas relevantes deixaram de ter investigações mais profundas e detalhadas. A maioria dos parlamentares optou pelo encerramento das atividades, mesmo com a disponibilidade de prazo superior a um mês para a conclusão dos trabalhos e com diversos requerimentos de oitivas já aprovadas e não realizadas.

Sempre me posicionei contrária ao encerramento antecipado desta comissão, sobretudo porque diversas linhas de investigação não foram sequer percorridas enquanto outras deveriam ser aprofundadas, especialmente em função da gravidade das denúncias que as envolviam. A repentina decisão dos parlamentares que representam a bancada governista na CPI dos Cemitérios de encerrar de forma precipitada e absolutamente injustificável as suas atividades, quando ainda faltam mais de trinta dias para o término do prazo inicial fixado no requerimento de sua instalação, e sem que houvesse qualquer razão de ordem legal, legislativa, regimental ou de qualquer outra natureza para justificar tal decisão, impediu que inúmeras oitivas (cerca de 19 oitivas no total) já previamente aprovadas pudessem ser realizadas.

A realização de tais oitivas mostrava-se de todo imprescindível para o necessário e adequado esclarecimento de diversas questões que foram levantadas durante os trabalhos da CPI e que não podem permanecer sem resposta perante a sociedade, sob pena de grave comprometimento da própria imagem

do Poder Legislativo e da completa desmoralização do instituto da CPI como importante instrumento de atuação parlamentar.

A fim de demonstrar a importância das referidas oitivas para o completo esclarecimento dos fatos que constituem o objeto da CPI, apresentaremos a seguir a relação de algumas pessoas que deixarão de ser ouvidas e as razões que fundamentaram as respectivas convocações ou convites:

Nº de ordem	Nome do convocado	Razão da convocação
01	Elmar Luiz Koenigkan, ex-presidente da NOVACAP (Requerimento nº 25, dep. Rogério Ulysses)	Era o presidente da NOVACAP à época em que foi realizado o processo licitatório para a terceirização dos cemitérios públicos localizados no Distrito Federal e certamente poderia esclarecer diversas falhas que têm sido apontadas na licitação e na celebração de tal contrato.
02	Gustavo Ribeiro, Ex-Secretário de Ação Social (Requerimento nº 26, dep. Rogério Ulysses)	Era o secretário de ação social à época em que foi celebrado o contrato com a empresa Campo da Esperança e como



		responsável pela assinatura de tal contrato deixou de adotar diversas medidas de caráter administrativo e legal para impedir que diversas ilegalidades fossem praticadas durante a celebração de tal contrato.
03	Ex-gerentes do Cemitério de Taguatinga (requerimento nº 49, dep. Erika Kokay)	O ex-gerente do Cemitério de Taguatinga poderia ajudar a esclarecer uma série de irregularidades observadas naquele Cemitério, pois segundo depoimento prestado pelo Sr. Hamilton, atual gerente do Cemitério, as irregularidades praticadas teriam ocorrido na gestão do servidor objeto da convocação.
04	João Romualdo e Herly de Sousa, em conjunto (requerimento nº 50, dep Reguffe)	O objetivo da convocação era promover uma acareação entre os dois convocados, para que inúmeras dúvidas e contradições suscitadas

		durante os depoimentos prestados nesta CPI, em especial sobre a liberação do seguro dpvat, pudessem ser esclarecidas.
05	Clébio dos Santos e Isnair Moraes Simões Rosa (requerimento nº 54, dep. Rogério Ulysses)	O objetivo da convocação era permitir que fossem esclarecidas inúmeras dúvidas e contradições sobre a realização de transporte e armazenagem irregular de urnas funerárias, que foi inclusive objeto de ocorrência policial registrada na 33ª Delegacia de Polícia.
06	Baltazar Batista da Silva (requerimento nº 62, dep. Erika kokay)	O convocado é proprietário da Funerária Santo Antonio Ltda tendo sido convocado para prestar esclarecimentos sobre diversas denúncias relacionadas à atuação de empresas do setor de funerárias.
07	José Carlos Moraes Nunes Júnior (requerimento nº 45, dep. Erika kokay)	O convocado é policial civil do distrito federal e, segundo inúmeras

		<p>denúncias veiculadas pela imprensa, promovia a intermediação de contato entre empresários do setor funerário, interessados em conseguir documentos na secretaria de desenvolvimento social, mediante o pagamento de propina, que viabilizasse a obtenção de alvarás de funcionamento junto às administrações regionais. Segundo as notícias publicadas na imprensa, o convocado apresentava-se como pessoa de fácil acesso à Secretária de Desenvolvimento Social, deputada Eliana Pedrosa, e que poderia facilitar a obtenção dos documentos necessários para a regularização das funerárias.</p>
<p>08</p>	<p>Ruither Jacques San Filippo (requerimento nº 67 dep. Erika kokay)</p>	<p>O servidor Ruither, gerente da Unidade de Gestão da Sedest e pessoa muito</p>

		<p>próxima à titular da Pasta, deputada Eliana Pedrosa, segundo as denúncias veiculadas pela imprensa, seria o responsável por expedir , na Sedest, o documento negociado pelo policial Júnior, mediante o pagamento de propina, que facilitaria a obtenção de alvarás de funcionamento, pelas empresas funerárias, nas administrações regionais. Vale ressaltar que diversos empresários do setor funerário confirmaram em depoimentos colhidos pelo Secretário-Executivo da CPI que efetivamente pagaram propina para que tivessem acesso ao documento em questão. O depoimento do servidor Ruither, portanto, é imprescindível para que as inúmeras denúncias divulgadas fossem</p>
--	--	--

		devidamente esclarecidas.
09	RodrigoMacedo (Requerimento n° 68, dep.Erika kokay)	O convocado é o gerente da empresa Campo da Esperança e, nessa condição, tem responsabilidade direta pelas diversas ilegalidades que são atribuídas à empresa em questão na execução do contrato assinado com o GDF, razão pela qual o seu depoimento é fundamental para que esta CPI possa esclarecer muitas questões que ainda permanecem sem respostas.
10	Evando e Samuel (requerimento n° 69, dep. Erika kokay)	Em depoimento perante a CPI, o sr. Francisco de Assis Carvalho, ao assumir a responsabilidade pela escavação do local no cemitério do gama, onde foram enterradas manilhas contendo restos mortais de pessoas sepultadas naquele cemitério, atribuiu aos, aos srs. Evandro e

		Samuel, a ordem que teria recebido para realizar tal atividade. O depoimento dos convocados era e é de suma importância para que tais fatos possam ser devidamente esclarecidos.
11	Wellington Moraes (requerimento nº 66, dep. Erika Kokay)	O Secretário de Comunicação Social foi convidado para que pudesse esclarecer melhor as supostas ameaças de morte que estaria sofrendo e que, de acordo com o próprio secretário, estariam relacionadas com as denúncias que vinham sendo apuradas pela CPI.
12	Paulo Clésio Galvão Bezerra e Sálvio Ataíde de Melo, Gilson José Alves, Aurino Pereira de Souza e Elton José Santana (requerimento nº 75, dep. Erika kokay)	Os dois primeiros convocados são servidores do Hospital Regional de Planaltina e os demais do Hospital Regional de Ceilândia, sendo que, em diversas diligências, promovidas pela CPI, os convocados foram apontados como tendo

		<p>atuado ilegalmente em benefício de funerárias, dentro dos próprios hospitais, no setor de necropsia/anatomia, promovendo a captação de corpos e outras atividades irregulares e, até mesmo, ilegais. O depoimento dos convocados é indispensável para que seja definitivamente esclarecida a existência de relação promíscua entre servidores públicos e empresas do setor funerário.</p>
--	--	--

Deve ser mencionado que o simples fato de algum depoente, no legítimo exercício do direito constitucional de não produzir provas contra si próprio, ao comparecer perante a comissão, deixar de responder ou responder de forma evasiva algumas perguntas formuladas pelos parlamentares que a integram, não pode servir de pretexto para que a CPI deixe de cumprir a sua função de apurar em profundidade os fatos denunciados que ensejaram a sua instalação, promovendo, para isso, não apenas as diligências e oitivas que se fizerem necessárias, mas também fazendo a análise dos documentos e provas materiais disponíveis;

realizando perícias, enfim, praticando todos os atos inerentes a um trabalho sério de investigação.

Lamentavelmente, contudo, e ,ao que tudo indica, seguindo uma orientação do próprio do governo, que demonstra não ter interesse em aprofundar as investigações em curso e esclarecer as inúmeras questões que permanecem sem resposta, algumas das quais sequer foram devidamente investigadas até o momento, os representantes da bancada governista na CPI optaram por encerrar as suas atividades sem nem ao menos aguardar a resposta para alguns dos requerimentos já aprovados e encaminhados aos órgãos competentes solicitando informações, que, até o momento, ainda não foram atendidos.

Tal como as oitivas pendentes de realização, a análise das informações solicitadas, certamente, poderia contribuir para elucidar diversas questões que foram abordadas durante os trabalhos desta comissão, mas que ainda não foram devidamente esclarecidas. A seguir, relacionaremos algumas informações solicitadas e o objetivo que se pretende alcançar com cada uma delas.

Nº de Ordem	Requerimento pendente	Objeto do requerimento
01	Requerimento nº 28, dos deputados Rogério Ulysses e Benício Tavares.	Solicita informações à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente sobre a existência de estudos e propostas

		visando à ampliação das áreas existentes ou sobre a destinação de novas áreas para instalação de cemitérios no Distrito Federal. Tais informações são indispensáveis para que se possa definir de forma segura e consistente uma nova política para o setor de cemitérios no Distrito Federal.
2	Requerimento nº 35, da deputada Erika Kokay.	Solicita que a CPI acione a Procuradoria desta Casa no sentido de obter autorização judicial para a realização de busca e apreensão dos livros de controle dos cemitérios, relativos ao período de 1990 até

		<p>presente data, que estiverem em poder da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda ou nos locais em que se encontrarem. Tais documentos são fundamentais para que a CPI possa esclarecer as denúncias apresentadas sobre possíveis irregularidades na remoção de restos mortais e nos sepultamentos realizados nos cemitérios localizados no distrito federal.</p>
<p>3</p>	<p>Requerimento nº 59, da Dep. Erika Kokay</p>	<p>Solicita ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal cópia do inteiro teor de todos os processos</p>

		<p>administrativos referentes à comissões de sindicância instauradas, naquela Secretaria, com o objetivo de apurar o possível envolvimento de servidores daquela Pasta em atos ilícitos relacionados a interesses de empresas ou agentes funerários. OBS. Este requerimento somente ontem, 15- 09-2008, foi atendido, tendo o Secretário de Saúde encaminhado cópia do inteiro teor de 08 processos administrativos, instaurados para apurar a conduta de servidores em</p>
--	--	---

		diversos hospitais. Entretanto, até o momento, ainda não tivemos acesso a tais processos, o que demonstra a necessidade de mais prazo para esta CPI para que tais processos possam ser analisados.
4	Requerimento nº 60, da deputada erika kokay.	Solicita ao comandante-geral da polícia militar do distrito federal cópia do inteiro teor dos processos disciplinares instaurados naquela corporação visando apurar o envolvimento de militares com empresas ou agentes funerários. Essa informações são imprescindíveis para que haja o

		devido esclarecimento sobre denúncias de envolvimento de policiais militares com empresas funerárias visando favorecê-las na captação de corpos.
5	Requerimento nº 61, da deputada erika kokay	Solicita ao tribunal de contas do distrito federal a realização de auditoria no contrato de concessão celebrado com a empresa campo da esperança (processo nº 030.001.430/2001), visando apurar eventuais condutas da concessionária que possam configurar descumprimento do contrato. Pelas informações

		<p>disponíveis, tal trabalho ainda não foi concluído pelo tcdf e seria importante que a cpi pudesse tomar conhecimento dos resultados obtidos até o momento. e pudesse incluir em seu relatório final as irregularidades apontadas e as recomendações sugeridas.</p>
6	<p>Requerimento nº 57, da deputada Erika Kokay</p>	<p>Solicita ao Chefe da Polícia Civil do Distrito Federal cópia do inteiro teor dos processos disciplinares instaurados naquela corporação visando apurar o envolvimento de integrantes da Polícia Civil do DF com empresas ou</p>

		<p>agentes funerários. Essa informações são imprescindíveis para que haja o devido esclarecimento sobre denúncias de envolvimento de policiais civis com empresas funerárias visando favorecê-las na captação de corpos.</p>
7	<p>Requerimento nº 72, da deputada Erika Kokay</p>	<p>Solicita ao DETRAN a realização de ampla vistoria nos veículos utilizados pela secretaria de desenvolvimento social para o transporte de corpos para sepultamentos sociais. O resultado dessa vistoria é da maior relevância para esclarecer a capacidade da Sedest de realizar</p>

		<p>esta atividade de forma adequada e também para esclarecer a relação promíscua observada entre a sedest e empresas do setor funerário na utilização de veículos dessas empresas no transporte de corpos para tais sepultamentos.</p>
--	--	--

A análise das informações apresentadas acima demonstra de forma cabal o completo equívoco que significa o encerramento precoce dos trabalhos da CPI dos Cemitérios, pois isso apenas servirá para que muitas questões, de suma importância para o devido esclarecimento das inúmeras irregularidades e ilegalidades que vêm caracterizando a atuação da empresa Campo da Esperança na exploração dos cemitérios públicos localizados no Distrito Federal, permaneçam sem resposta adequada. O mesmo acontecerá com a situação absolutamente irregular em que operam as empresas funerárias no Distrito Federal, que, em muitos casos, atuam de forma completamente ilegal e sem qualquer controle por parte do Estado, caracterizada por uma relação promíscua entre empresas funerárias e servidores públicos de hospitais e órgãos públicos em geral, inclusive nas esferas policiais, em que o único

objetivo buscado é o lucro do empresário na disputa pelo chamado “mercado da morte”.

Dentre os requerimentos de oitivas aprovadas e não levadas à diante listados anteriormente observamos o tratamento diferenciado, para não dizer deliberado mesmo, resultando no impedimento de se ouvir e investigar servidores e autoridades do Governo Arruda, como o Srs. RUITER JACQUES SAN FELIPPO e JOSÉ CARLOS MORAES NUNES JÚNIOR envolvidos em denúncia relacionada aos crimes de concussão, corrupção passiva, prevaricação e advocacia administrativa, que teriam ocorrido âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, envolvendo proprietários de diversas Funerárias no Distrito Federal.

Conforme já mencionado, a denúncia em tela foi formalizada em diversos depoimentos prestados à assessoria desta Comissão, pelos Srs. RODRIGO DO NASCIMENTO AMARAL, MOISÉS ANDRÉ DA SILVA FILHO, EDVALDO FONSECA DE DEUS, DANIEL BATISTA DA SILVA, BALTAZAR BATISTA DA SILVA, WALLEN APARECIDO LUCAS LEMOS, OSMAR FEITOSA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO COSTA ALVES E JOSÉ FERNANDES DA SILVA, dando notícias de que o Sr. José Carlos Moraes Nunes Júnior se apresentava como advogado e delegado de polícia nas reuniões realizadas pelo Sindicato das Funerárias do Distrito Federal, alardeando enorme proximidade com a Secretária de Estado Eliana Pedrosa (que em seu Depoimento negou tal proximidade) cobrando o que chamava de “honorários” para obter documentos oficiais da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST, tais

como ofícios às Administrações Regionais para liberação de alvarás de funcionamento provisório e inclusão do nome da empresa no Termo de Ajuste de Conduta – TAC.

Diante dessas graves denúncias, foram aprovados os requerimentos de minha autoria para a oitiva dos Srs. RUITER JACQUES SAN FELIPPO e JOSÉ CARLOS MORAES NUNES JÚNIOR. Entretanto, o Governo Arruda, através de sua bancada na CPI, impediu que se efetivassem.

Da mesma forma, o ex-Secretário de Assistência Social, Sr. GUSTAVO RIBEIRO, cujo requerimento de oitiva também de minha lavra foi aprovado por esta CPI, também foi resguardado no Relatório Final e não prestou esclarecimentos de atos extremamente questionáveis apurados pela assessoria técnica desta CPI, associados à licitação e fiscalização da execução do contrato, envolvendo desde a inobservância de pareceres administrativos contrários a procedimentos do consórcio, até o cancelamento de multa vultosa, sem justificativa razoável, beneficiando a empresa Campo da Esperança. A sociedade deve ser esclarecida sobre a conduta dessas pessoas.

Diligência técnica realizada por assessores da CPI em uma marcenaria na cidade de Santa Maria constatou a restauração de urnas funerárias para reaproveitamento (venda). Foram flagrados 32 caixões com evidentes sinais de uso (presença de sangue e algodão) armazenados, com vistas ao reaproveitamento em outros sepultamentos. Esta CPI não aprofundou as investigações, visando à apuração da origem dos

caixões. Teriam sido utilizados em sepultamentos e posteriormente desenterrados ou seriam originários de crematórios? Estas respostas também se mostram relevantes para a população do Distrito Federal.

Recebemos denúncias de agenciamento de serviços funerários dentro de hospitais públicos, envolvendo a participação de servidores públicos e até mesmo de policiais civis e militares. Esta CPI não ouviu ninguém sobre isso e sequer tocou nessa linha de investigação, apesar de também ter sido aprovado requerimento de minha autoria para que fosse efetivada a investigação.

Peço licença aos meus pares para, mais uma vez, discordar das justificativas apresentadas por alguns parlamentares para o encerramento precoce desta CPI.

Alguns Deputados têm afirmado que as oitivas são infrutíferas e que a continuidade das investigações por esta CPI atrasaria as investigações por outros órgãos.

Tais afirmativas não podem prosperar e representam o discurso político vazio e absurdo. As Comissões Parlamentares de Inquérito têm o poder-dever de investigar tudo aquilo que está afeto ao seu objeto. Essa é uma prerrogativa constitucional da qual não podemos abrir mão, sob o risco de nos tornarmos uma sucursal do Poder Executivo. Diversos aspectos do próprio relatório final foram fundamentados em depoimentos

prestados à esta CPI. Não se pode mitigar a importância das oitivas.

Neste mesmo esteio reveste-se de importância a continuidade e o aprofundamento dos trabalhos desta CPI, que tem mecanismos diferenciados de outras instâncias para proceder a investigação. Na verdade as investigações dos fatos delituosos devem ser complementares e integradas entre as diversas instâncias, corroborando para a identificação dos crimes contra a coletividade, sua materialidade e autoria. Aprofundando nossas investigações certamente estaremos ajudando o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o próprio Poder Executivo. Cada Poder deve atuar no limite superior de suas possibilidades, e não apenas fazer o mínimo. O mandato que nos foi outorgado pela população exige nosso empenho ao máximo.

Outro aspecto que convém abordarmos diz respeito ao indiciamento de investigados. Alguns Deputados têm apresentado a justificativa da impossibilidade de se fazer o indiciamento prévio de pessoas que não foram ouvidas, mas a contrário-senso não estão dispostos a ouvi-las, mesmo com tempo suficiente para isso.

Em primeiro lugar devemos esclarecer que uma Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poderes para indiciar e sim sugerir o de indiciamento. Como se sabe, para formar seu convencimento jurídico sobre a existência de prova da materialidade e de indícios da autoria delitivas, o Ministério Público

não depende necessariamente da existência de inquérito policial, concluído ou não.

De acordo com a inteligência da análise conjugada de vários dispositivos do Código de Processo Penal, dentre eles os arts. 12 e 40, quaisquer peças de informação que trouxerem tais elementos (indícios de autoria e certeza da existência do crime) são suficientes para embasar a denúncia que será feita pelo Ministério Público. Logo, a inexistência de oitiva do investigado não é condição impeditiva para que o Ministério Público o denuncie pela prática delituosa, bastando a certeza da existência do crime e indícios de sua autoria. O contraditório e a ampla defesa, que são direitos constitucionais de qualquer pessoa, devem ser amplamente exercidos na fase judicial, após a denúncia,

No caso das investigações desta CPI a sugestão de indiciamento pode se fundamentar em todo o conjunto probatório reunido, que configura justamente a notícia para o Ministério Público da existência do crime e de indícios de sua autoria.

O próprio relatório final apresentado trás este entendimento no seu bojo, uma vez que sugere o indiciamento prévio de ISNAIR MORAES SIMÕES ROSA, que não foi ouvido, mas que, no entanto, o conjunto probatório indica claramente a existência de crime e sua autoria associadas à esse Senhor.

Assim, este entendimento também vale para outras pessoas em que o conjunto probatório indica claramente a

existência de crime e indícios de sua autoria, como no caso dos servidores públicos RUITER JACQUES SAN FELIPPO e JOSÉ CARLOS MORAES NUNES JÚNIOR, que teriam tido oportunidade de refutar os diversos depoimentos que os incriminam, caso esta CPI não houvesse encerrado prematuramente seus trabalhos investigativos, restando claro que os Deputados da base Governista desta CPI acharam melhor que não fossem ouvidos.

Esta CPI também não aguardou o resultado das investigações solicitadas junto a outros órgãos de controle, como no caso do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que por solicitação desta Comissão levou a cabo auditoria especial na execução do contrato em questão, mas que ainda não remeteu os resultados para a Câmara Legislativa, até porque trabalharam com a data de término da auditoria no limite dos 180 dias, e não de forma antecipada como deseja a maioria dos demais parlamentares que integram esta CPI, mas contrária ao meu posicionamento, ressalto. Esse é mais um argumento de que esta Comissão deveria continuar seus trabalhos e incorporar as investigações solicitadas por outros órgãos às suas conclusões.

III - DA GESTÃO DAS NECRÓPOLES NO DISTRITO FEDERAL

III.I - DAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 010/2001-NOVACAP

Por ocasião do processo licitatório, no ano de 2002, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, atendendo também a uma representação da Bancada do Partido dos Trabalhadores, através do então Deputado Wasny de Roure, exarou a Decisão nº 102/2002, em que determinava ao então Secretário da Secretaria de Ação Social, Gustavo Ribeiro, que anulasse a licitação, conforme dispõe o art. 49 da Lei de Licitações, por ilegalidades insanáveis assim enumeradas:

a) inexistência, no projeto básico, de informações técnicas com nível de precisão adequado para caracterizar as obras de engenharia a serem realizadas (as novas edificações e, especificamente, a ampliação e reforma das existentes) e o objeto da concessão, para assegurar a elaboração de proposta e permitir a avaliação da razoabilidade e exeqüibilidade da tarifa cotada e, ainda, de orçamento detalhado que expressasse a composição de todos os custos unitários (inciso IX do art. 6º c/c § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, e, ainda, com o inciso XV do, art. 18 da Lei nº 8.987/95);

b) critério de julgamento de melhor técnica desprezando a qualidade técnica da proposta (inciso I do art. 46 da Lei nº 8.666/93);

c) inoocorrência de audiência pública, em razão do erro de previsão de faturamento contido no projeto básico (art. 39 da Lei nº 8.666/93);

d) falta de indicação de metas; da descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço e dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária (incisos I e II do art. 18 e incisos III e XI do art. 23 da Lei nº 8.987/98).

Lamentavelmente o Tribunal de Contas do Distrito Federal, através da Decisão 6249/2003, decidiu suspender a determinação de se anular a licitação até o deslinde da Ação Popular nº 2001.01.1.124880-5, que tem por objeto justamente as ilegalidades do processo licitatório, e que até o presente momento não transitou em julgado. Causa espécie o posicionamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que se utilizou de um processo judicial, que não havia transitado em julgado e do qual não recebeu decisão judicial direta para mudar o seu posicionamento, mas se utilizou apenas da existência do mesmo para, na prática, permitir que a licitação fosse concluída, pois todos nós sabemos que um processo dessa natureza demora vários anos até o seu deslinde final.

Merece registro também o fato de que a Ação Popular retro mencionada, que pede a anulação do processo licitatório, é de autoria do Senhor ALUÍZIO BITTAR DE RESENDE, misteriosamente assassinado na cidade de Goiânia. As autoridades policiais e o Ministério Público não descartam a ligação da morte com as denúncias feitas por ele no processo judicial e junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Convém lembrar, ainda, que foi graças uma liminar concedida nessa Ação Popular, que os preços que seriam praticados pela concessionária foram reduzidos para o patamar antes praticado pelo Poder Público e previstos no artigo 4º da Lei Complementar nº 264/99.

Destacamos também, que dentre as ilegalidades no processo licitatório levantadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, já em 2002, estava a ausência de audiência pública exigida pelo art. 39 da Lei 8.666/93. O dispositivo legal assim estabelece:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, Inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública

O valor é dado pela mesma Lei:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

omissis

I - para obras e serviços de engenharia:

omissis

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (os grifos não estão no original)

Analisando os documentos que acompanharam o Ofício nº 480/2008 à esta CPI, da Secretária de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, Deputada Eliana Pedrosa, observamos que em 2007, a execução do Contrato de Concessão de Serviços Públicos n. 01/2002, rendeu à Concessionária quase R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Valor superior a 5(cinco) vezes o previsto no Projeto Básico da licitação, que estimou em R\$ 2.390.000,00 (dois milhões, trezentos e noventa mil reais) a arrecadação anual, e no total da Concessão, por 30 anos, somente o valor de R\$ 71.900.000,00 (setenta e um milhões e novecentos mil reais).

A tabela a seguir nos dá a idéia da enorme lucratividade dos cemitérios, do ano de 2002 até março de 2008:

ANO BASE	FATURAMENTO BRUTO(R\$)
2002	3.073.175,20
2003	4.928.025,20
2004	7.827.234,60
2005	10.414.199,80
2006	13.410.844,00
2007	14.920.706,40
2008 (até março)	3.723.588,40

A subestimação de receitas foi apontada, quando do exame prévio da licitação, Processo nº 1457/2001 do TCDF, mesmo sem os elementos concretos hoje disponíveis em razão de, após seis anos, os serviços da Concessionária terem entrado em ritmo de escala, proporcionando elevadas receitas com baixos custos operacionais.

Além da subestimativa da receita, a lucratividade dessa privatização foi assegurada pelo Estado na media em que a concessionária usa o imóvel público (os cemitérios) sem qualquer remuneração, ou seja, de graça. Em geral, o maior custo na implantação de cemitérios decorre da aquisição da área para construção dos equipamentos necessários a esses empreendimentos. São áreas de grandes dimensões e que não devem estar muito afastados da clientela. Esse custo de implantação e uso de imóvel público a empresa Campo da Esperança não teve.

É de ressaltar que uma estimativa de receita de mais R\$ 400 milhões de reais ao longo do prazo da Concessão é inferior ao que efetivamente deve auferir a Campo da Esperança Serviços Ltda. O envelhecimento da população distrital aliada à previsão de população do DF atingir 3,5 milhões em 2020, tornam as expectativas de receitas da Concessionária superiores à 600 milhões de reais.

Restam evidentes, assim, o conluio entre a Secretaria de Ação Social, à época, e o consórcio vencedor da licitação, para burlar a exigência de audiência pública prevista no art. 39 da Lei de Licitações.

III – II DAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO QUE JUSTIFICAM A DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO CONTRATO (RESCISÃO), SEM O PAGAMENTO DE QUALQUER INDENIZAÇÃO.

O Relatório Final apresentado pelo Deputado Benício Tavares, acolheu parcialmente o texto original da assessoria técnica e suprimiu diversos trechos que concluíam pelo descumprimento do contrato de concessão, assumindo a posição de recomendar que o Governo verifique a inexecução parcial do contrato e a possibilidade da declaração de caducidade do contrato.

Tal posicionamento reduz o resultado das investigações e provas colhidas por esta CPI a meros indícios que

deverão ser aferidos pela Corregedoria do Governo do Distrito Federal, o que não posso concordar absolutamente, até em respeito às prerrogativas constitucionais desta Casa Legislativa, a todo o trabalho desenvolvido pela assessoria técnica desta CPI, a todo o tempo dedicado pelos parlamentares que realizaram as diligências e finalmente, mas certamente o mais importante, o respeito aos cidadãos do Distrito Federal que depositaram suas melhores expectativas nos trabalhos desta Casa e motivaram a abertura desta CPI.

O fato material probatório carreado por esta CPI caracteriza não apenas indícios de nulidade do contrato, inexecução parcial e existência de condutas criminosas. São, sim, fatos materializados e comprovados, assim descritos nos itens 4.3 e 4.4 do Relatório Final:

1- CONTINUIDADE DO CONTRATO MESMO APÓS A ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA CAMPO DA ESPERANÇA COM A RETIDA DA EMPRESA DINÂMICA, VIOLANDO O EDITAL DA LICITAÇÃO, O ART. 78 DA LEI 8.666/93 E O ART. 27 DA LEI 8.987/93 que dispõem expressamente:

Art. 78 Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a sub-contratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão

ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Restou provado que não foi solicitada a anuência do Poder concedente pelo consórcio DCB e, portanto, nosso entendimento é de que somente por esse fato o contrato deve ser rescindido ou declarada a sua caducidade.

2- REMOÇÃO IRREGULAR DE RESTOS MORTAIS, DESAPARECIMENTO DE OSSADAS HUMANAS E DESTRUIÇÃO DE COVAS RASAS PARA A CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIOS-PARQUE COM JAZIGOS DE TRÊS GAVETAS:

Esses foram os fatos que originaram o pedido de instalação desta CPI e que restaram fartamente comprovados conforme os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Relatório Final. Resta agora refletirmos sobre o porquê dessas condutas que transparecem a ganância dos empresários e o tratamento comercial que foi dado aos cemitérios do Distrito Federal.

Em 1998 o então Governo do Distrito Federal, preocupado com a situação dos cemitérios e buscando

solucionar os problemas existentes, determinou a realização de diagnóstico profundo no setor, através de uma comissão denominada Grupo de Trabalho de Necrópoles e Serviços Funerários, composto pela SUCAR, FSS/DF, IPDF, NOVACAP, IEMA, POLICIA CIVIL, SECRETARIA DE SAÚDE E CAESB.

O relatório desse grupo de trabalho, datado de dezembro de 1998, mencionado no Relatório Final desta CPI às fls. 14 a 17, apresentou a perspectiva de esgotamento das áreas dos cemitérios à época. Considerou o cemitério de Taguatinga esgotado em maio de 1996, o cemitério Campo da Esperança com esgotamento em sete meses, os cemitérios do Gama e de Sobradinho com esgotamento em um ano e o cemitério de Planaltina com esgotamento em quatro meses.

Diante desse quadro preocupante, sem que tenha havido nenhum acréscimo nas áreas das necrópolis do Distrito Federal, a empresa Campo da Esperança, ao assumir a privatização das necrópolis, consegue surpreendentemente ampliar a capacidade dos cemitérios em vinte anos.

A população do Distrito Federal está a perguntar como isso foi possível, especialmente a transformação do cemitério de Taguatinga, que se encontrava esgotado, em cemitério-parque com milhares de vagas?

A resposta para esse enigma nos remete a práticas ilegais e desrespeitosas da empresa Campo da Esperança para com os mortos sepultados nos cemitérios por ela administrados e para com os vivos, parentes e amigos que foram

privados de periodicamente render homenagens aos que já se foram.

Foram abertos novos espaços de sepultamento denominados áreas-parque através da **REMOÇÃO IRREGULAR DE RESTOS MORTAIS, DESAPARECIMENTO DE OSSADAS HUMANAS E DESTRUIÇÃO DE COVAS RASAS.**

Especialmente as áreas destinadas aos sepultamentos sociais foram vilipendiadas, com os restos mortais removidos irregularmente e misturados com outras ossadas ou simplesmente extraviados. Essas áreas destinadas aos mais carentes deram lugar a jazigos caríssimos, atendendo à ganância e especulação comercial que é a tônica da privatização dos cemitérios.

Trataram a população mais carente como cidadãos de segunda classe, que não teriam o mesmo direito ao respeito e dignidade para com os restos mortais de familiares e amigos que estavam sob a guarda do Estado. Nesse aspecto merece aqui o registro de que entendo ser impossível a abertura de áreas-parque através dessas práticas criminosas sem o conhecimento, conivência e omissão do Poder Público. O Governo do Distrito Federal ao lançar a licitação para privatização dos cemitérios tinha a exata noção de que as áreas seriam abertas às expensas da remoção de ossadas. Não se trata apenas de responsabilizar os executores do contrato. Certamente aqueles que conceberam a licitação têm a mesma responsabilidade.

3- NÃO CUMPRIMENTO DO PLANO DE AÇÃO e DO PLANO DE INVESTIMENTO

Ao analisarmos o plano de ação e o plano de investimentos constamos a absoluta ausência do cronograma físico-financeiro. O plano de investimento prevê o investimento de quatro milhões de reais no lote 01 (Gama, Sobradinho, Taguatinga) e de doze milhões de reais no lote 02 (Campo da Esperança, Planaltina e Brazlândia). Esse investimento deveria ser feito durante todo o período da concessão.

Observando a revista "Campo da Esperança", editada pelo consórcio recentemente, temos uma matéria intitulada "investimento milionário no sistema", em que afirmam terem já investido os dezesseis milhões que estavam previstos no contrato durante todo o período da concessão.

Apesar de terem afirmado tal fato, instados a comprovar os gastos, não apresentaram notas fiscais e segundo as inspeções que realizamos nos cemitérios, as novas edificações e outras pequenas melhorias estão muito aquém do suposto montante de dezesseis milhões de reais aplicados. O que constatamos na maioria dos cemitérios é que estão praticamente nas mesmas condições que na época em que foram privatizados, como por exemplo os cemitérios de Sobradinho e Taguatinga.

Ruas de terra e asfalto em péssimas condições. Conforme já descrito pela assessoria técnica no relatório inicialmente proposto, "as visitas aos cemitérios realizadas por esta

CPI revelaram um panorama caótico, de sujeira, descuido, falta de conservação, manutenção e segurança. Foi encontrado um mato crescendo entre os jazigos e nas áreas comuns e sepulturas pichadas, verificou-se furto de castiçais e crucifixos, ossos expostos, campas abertas ou quebradas, em especial nas áreas antigas, já que não dão lucro à concessionária, que privilegia as novas áreas de cemitérios-parque, com jazigos de três gavetas, vendidos para novos sepultamentos.

O registro fotográfico da má conservação, de calçadas e lápides quebradas, da vegetação invadindo os caminhos entre os túmulos, voçorocas, placas e cruzeiros caídos ou fora de lugar, dificultando sobremaneira a identificação dos endereços dos jazigos e das pessoas sepultadas nos locais, é a melhor prova do mau estado em que se encontram as áreas antigas dos cemitérios, abandonadas em detrimento das novas áreas, mais lucrativas. Isso demonstra o descumprimento do contrato de concessão, no que tange à obrigatoriedade de limpeza, conservação e segurança dos cemitérios.”

Em relação à instalação crematório previsto no edital e também integrante do plano de trabalho, sequer foi iniciada a sua edificação, escorada em jogo de empurra entre os órgãos do Governo e a empresa.

Tais constatações se tratam de fatos e não de meros indícios de descumprimento do contrato, que por si só ensejariam a rescisão do contrato sem qualquer indenização.

Além disso constatamos a existência de incineradores clandestinos e informações deficientes ou inexistentes em alguns casos, relacionados à falta de controle informatizado de registros de sepultamento, de registros de títulos de perpetuidade e de outorga de sepulturas de uso temporário, de registros de exumações e ressepultamentos. Tudo isso em desacordo com as exigências dos arts. 53 e 54 do Decreto nº 20.502/99, que regulamentou a Lei nº 2.424/99.

Na questão do uso da água nos cemitérios pelos jardineiros autônomos o Relator Benício Tavares aponta a existência do crime de advocacia administrativa. Transcrevo suas palavras:

“A CPI vê nessa situação uma série de irregularidades: primeiro, relativamente à fiscalização da execução do contrato pela representante do Poder Público concedente, a SEDEST, que permitiu que constituísse essa situação conflituosa entre os jardineiros e a empresa concessionária, com graves reflexos sobre a execução dos serviços e a manutenção e conservação dos cemitérios; segundo, relativamente à conta de mais de cinco milhões de reais com a CAESB, empresa pública prestadora dos serviços de água e esgoto, cujo prejuízo atinge toda a coletividade, vedado constitucionalmente o privilégio da anistia concedido a uma determinada categoria de trabalhadores, já que o cidadão comum precisa adimplir com sua obrigação de pagar sua conta de água, sob pena de cessação do fornecimento e inserção de seu nome no rol dos inadimplentes; terceiro, a promiscuidade

entre o Poder Público constituído e uma categoria de trabalhadores, com fins eleitorais, pois ficou comprovada a atuação de figuras públicas “apadrinhando” um sindicato, aproveitando-se de sua influência política para intermediar negociações entre os Jardineiros Inadimplentes e a CAESB, configurando-se o crime de “advocacia administrativa”, verbis:

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa”.

O que o relator deixou de mencionar foram os nomes das figuras públicas que fizeram o apadrinhamento político dos jardineiros, cujos depoimentos colhidos apontam os Deputados Raimundo Ribeiro e Eliana Pedrosa, e que sob o ponto de vista do Relator supostamente teriam cometido o crime de advocacia administrativa, o que deveria ensejar, no mínimo, uma recomendação ao Poder Executivo para que gestores públicos, com mandato parlamentar, não venham usar o seu cargo para o exercício de atividades inerentes ao Poder Legislativo.

Conforme se depreende, o conjunto probatório construído por esta CPI em suas diligências, oitivas e documentos carreados não nos remetem a meros indícios de

ilegalidades e inexecução do contrato conforme aponta o texto do relatório final apresentado. Tratam-se constatações inequívocas de ilegalidades e inadimplemento contratual por parte da empresa Campo da Esperança, que ensejam a ruptura do contrato sem qualquer tipo de indenização.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, determina em seu art. 38, o seguinte comando:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições

legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de

comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

**§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.
(grifamos)**

O Contrato de Concessão de Serviços públicos Precedido de Obra Pública sobre o imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Ação Social e o Campo da Esperança Serviços Ltda., em sua Cláusula Décima Quarta, relativa à "Extinção da Concessão" proclama:

14.1. Extingue-se a concessão por:

(...)

c) caducidade

(...)

h) a qualquer tempo, motivadamente, em decorrência da transgressão das normas regulamentares.

Os itens 14.8 e seguintes do Contrato de Concessão repetem os preceitos da lei nº 8.987/95 já citados anteriormente.

A Lei de Licitações, (Lei 8.666/93) consolidada com suas alterações, dispõe, *verbis*:

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A Inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - (...)

(...)

VI - a sub-contratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX –(...)

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos Incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

(...)

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se

encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

(...)

Ao contrário do posicionamento do relator, entendo que esta CPI, após o cotejamento dos fatos com a legislação pertinente à matéria e uma análise acurada da legislação, conclui que a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. descumpriu numerosos dispositivos legais e tem violado sistematicamente as cláusulas do Contrato de Concessão, motivo pelo qual a Administração Pública, o poder concedente, unilateralmente, e isento das penalidades legais, tem o direito de declarar a caducidade do contrato, extinguindo-o.

Ressalto aqui que não se trata só do direito, e sim do poder-dever do Governador do Distrito Federal em rescindir o contrato de concessão com a empresa Campo da

Esperança, uma vez que a população está sendo prejudicada com um serviço público de péssima qualidade a preços exorbitantes.

IV - DA NECESSIDADE DE RUPTURA DO CONTRATO E ASSUNÇÃO DO GERENCIAMENTO DAS NECRÓPOLIS PELO ESTADO

Creio que o Governo do Distrito Federal deva agir no sentido de rescindir o contrato em curso, mas observando fielmente o princípio da continuidade dos serviços públicos, preservando os cidadãos de prejuízos sentimentais ainda maiores do que os até agora descritos, que certamente advirão no caso de eventual e abrupto rompimento na prestação dos imprescindíveis e inadiáveis serviços públicos efetivados nos cemitérios.

Nesse intuito entendo que o Estado deva declarar a intervenção em todos os cemitérios do Distrito Federal e a criação de uma Força Tarefa para levantar a situação das necrópolis, sugestões essas que foram formalizadas por meio de requerimentos devidamente aprovados nesta CPI. Concomitante à esse procedimento intervencionista, e após o necessário processo administrativo, o Estado deve declarar a caducidade do contrato, estipulando um período de transição após o que se dará a assunção integral pelo Poder Público da administração e dos serviços até então efetuados pela empresa Campo da Esperança.

Além do péssimo serviço que está sendo prestado pela empresa Campo da Esperança, não se concebe que o Estado possa terceirizar um serviço público de tal relevância. Tratam-se de "serviços" que não podem ficar á mercê de uma exploração que vise ao lucro. Aliás, expressamente a Lei nº 7.783/89 reconhece serem os serviços funerários essenciais.

Não podemos admitir que o cidadão no seu momento de dor tenha que ser submetido à lógica do lucro e da exploração comercial que hoje imperam nos cemitérios do Distrito Federal.

Tanto é assim que vários depoimentos colhidos nesta CPI dão notícia de que os funcionários da empresa Campo da Esperança são incentivados a venderem os jazigos de três gavetas, mais lucrativos e bem mais caros que os de uma gaveta, além de tentarem convencer o cidadão enlutado a adquirir o pacote completo dos serviços. Tal prática é remunerada com uma porcentagem sobre as vendas.

Observando os planos de financiamento dos jazigos constatamos que os juros mensais cobrados pela concessionária são extremamente abusivos, já tendo chegado em alguns períodos a mais de 9% ao mês, conforme carnês apresentados nesta Casa. Tal prática novamente se dá sobre os trabalhadores que têm maiores dificuldades em se endividarem, que são justamente os que fazem uso do financiamento. Resta evidente que os juros cobrados pela concessionária estão em desacordo com a Lei de Usura e a Lei de Crimes contra a Economia Popular.

Também não existem nos cemitérios administrados pela concessionária qualquer informação ostensiva dos financiamentos possíveis e da taxa de juros aplicada, que só são apresentados ao contratante no momento de assinatura do contrato e sem a informação do valor da taxa de juros.

Essa prática fere o disposto no Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

Diante de todo o exposto e considerando os serviços de sepultamento tidos como essenciais e que devem estar dissociados do lucro e da ganância da lógica comercial, esta CPI deve recomendar a reestatização das necrópolis do Distrito Federal.

V - DOS RESULTADOS DECORRENTES DA AÇÃO DA CPI DOS CEMITÉRIOS (VER REQUERIMENTO APROVADO DE

V-I INTERVENÇÃO IMEDIATA E FORÇA TAREFA) QUESTÕES DE FACHADA

Restam evidentes os resultados positivos desta CPI, que obrigaram o Governador José Roberto Arruda, passados um ano e meio de Governo, a atentar para as inúmeras irregularidades, ilegalidades e descaso para com os cidadãos do Distrito Federal que buscavam os serviços dos cemitérios. A omissão do Governo e até mesmo a conivência com tais ilícitudes foram corretamente descritas no Relatório Final apresentado.

Todas as denúncias apresentadas à esta CPI foram apresentadas antes ao Governo, que não tomou nenhuma atitude para solucioná-las. Os cidadãos tiveram que recorrer ao Poder Legislativo para poderem fazer valer os seus direitos de consumidores de seres humanos mesmo. Foi somente em resposta à pressão desta CPI que o Governador e seus Secretários de Estado tomaram algumas atitudes, e mesmo assim atitudes que se revelaram de fachada, produtos de marketing político e ineficazes na prática.

Assim observamos que a atuação do interventor do Cemitério do Gama, o Cel. PM Jesus Antônio Reis, cuja nomeação teve como finalidade averiguar as irregularidades apontadas por esta CPI e obrigar a empresa concessionária, Campo da Esperança Serviços Ltda. a realizar as obras emergenciais necessárias e retomar a execução do contrato de concessão. A CPI constatou que até o momento da visita que realizamos em julho do corrente ano, o interventor não se dignou a

verificar a veracidade da denúncia colhida nesta CPI de que havia restos mortais depositados ilegalmente no ossário do cemitério, mesmo tendo afirmado que havia tomado conhecimento dos depoimentos prestados à CPI, declarando que, no ossário da necrópole, havia mais ossos armazenados em sacos plásticos, sem qualquer identificação e nem solicitou apoio para investigar as ossadas encontradas nas manilhas que funcionavam com ossário clandestino; não solicitou a realização de auditoria nas contas da empresa Campo da Esperança, inclusive para que fosse apurada a prática de sonegação fiscal, além de não ter exigido, como interventor, que a concessionária realizasse as contrapartidas a que estava obrigada, como o reparo de cerca, a manutenção de vias internas, endereçamento dos túmulos etc., evidenciando que, nesse aspecto, a intervenção foi absolutamente inócua. Vale ressaltar que a CPI emitiu relatório circunstanciado da visita e enviou ao poder concedente sugestões para o encaminhamento da questão. Esse posicionamento foi adotado no relatório prévio elaborado pela assessoria e deliberadamente suprimido na redação final abarcada pelo Relator.

Apesar do Governador ter alardeado que em função das denúncias desta CPI teria transferido, em 16 de junho, toda a gestão dos cemitérios para a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, o executor do contrato continuou sendo um servidor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, de onde se originaram as denúncias de conluio de servidores públicos com a empresa Campo da Esperança. Vale ressaltar que isso contribuiu inclusive para precarizar ainda mais a fiscalização da execução do contrato.

Também foi alardeado a intensificação da fiscalização sobre os cemitérios e funerárias com a criação de uma força-tarefa composta por vários órgãos públicos. Tal força tarefa não saiu sequer do discurso e passou para o papel e muito menos para a prática. Deve ser mencionado, ainda, que o Cel. Edson Soares de Lima, que ocupa o cargo de chefe da Assessoria de Serviços Funerários admitiu a falta de estrutura na SEJUS para fiscalizar as funerárias, contando com apenas 8 servidores e apenas 3 veículos para exercer as suas atividades. Admitiu que desde que assumiu não houve a aplicação de multas por irregularidades nas empresas e que não foi feita a fiscalização nos cemitérios, pois esse serviço ainda não foi oficialmente transferido para a SEDEST. Esclareceu que a Assessoria ainda está se estruturando e não tem diagnóstico sobre o setor.

Mesmo envolto em denúncias gravíssimas de corrupção passiva, concussão e advocacia administrativa, o Senhor RUITHER JACQUES SAN FILIPPO – Chefe da Unidade de Gestão Administrativa da SEDEST foi mantido na função e sequer foi afastado preventivamente até que se apurassem as referidas denúncias. Aliás até o presente momento não se tem notícia de resultado de nenhum procedimentos administrativo instaurado para apurar tais condutas.

Conforme se depreende as irregularidades continuam e o Governo não adotou nenhum procedimento administrativo para rescindir o contrato com a empresa Campo da Esperança, dando claros sinais de conivência com as irregularidade e continuidade do contrato.



VI - DAS IRREGULARIDADES NO SETOR FUNERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Atualmente são 72 empresas funerárias funcionando no Distrito Federal, assegurados por um TAC firmado anteriormente com a SEDEST e a partir de julho de 2008 com a SEJUS.. Algumas delas trabalham de maneira precária, sem ambiente adequado para atender os clientes ou veículos destinados para transportar os caixões. A informalidade no setor foi amplamente constatado durante as visitas em diversas lojas realizadas pela CPI. A falta de permissão para funcionar é apenas uma das deficiências que a CPI encontrou nas funerárias do DF. A outra ilegalidade no ramo é a sonegação fiscal. A maior parte das lojas que vendem caixões não emite notas fiscais, não pagando impostos sobre os serviços prestados. E, apesar de lei distrital que proíbe o comércio funerário a 100 metros de hospitais, a prática conhecida como “papa-defunto” ainda é bastante comum. Nela, funcionários das funerárias ficam atentos aos pacientes terminais internados em UTIs e disputam potenciais clientes na porta dos hospitais. Cabe mencionar que, mesmo tendo recebido a documentação relativa à liberação de corpos para funerárias, foi observado que nem sempre constava de forma legível nome do servidor responsável pela liberação de corpos, havendo apenas uma rubrica ilegível. Pela dificuldade de identificação do servidor responsável por tal ato, não foi possível apurar se há favorecimento de alguma funerária. . No Hospital de Ceilândia, por exemplo,, a CPI constatou que a liberação de corpos era feita até mesmo por servidores da limpeza. A SEDEST, enquanto foi responsável pela

fiscalização das empresas funerárias, se não foi omissão, pelo menos agiu de forma negligente, pois nas visitas realizadas pela CPI algumas empresas não tinham condições técnicas de prestar o serviço proposto ou estavam irregular por falta de documentação, veículos não vistoriados, instalações inadequadas e até mesmo suspeitas de práticas criminosas. O próprio gerente de Necrópoles, João dos Santos Horvarth Júnior, chamado a depor nesta Comissão, foi enfático ao dizer que a sua pasta não dispunha de pessoal suficiente para proceder à fiscalização a contento. A fiscalização, ínfima, diga-se de passagem, se restringiu a aplicação de parcas multas e algumas advertências sem maiores conseqüências para os empresários do setor..

Em Sobradinho, no dia 24 de abril, a CPI visitou a funerária Portal do Sol, de propriedade do senhor Felismino Alves Neto, onde também funciona a clínica de tanatopraxia e formolização da empresa. Porém, a situação lá encontrada revelou a falta de condições mínimas de higienização e graves irregularidades no tratamento de corpos. Vísceras humanas acondicionadas inadequadamente em sacos de lixo, facas enferrujadas, luvas e roupas sujas de sangue. A empresa é considerada a maior do setor em Brasília. Ficou evidente que a funerária, em seus procedimentos, violou regras estabelecidas pela vigilância sanitária, o TAC e a legislação em vigor.

Em outra inspeção, a CPI localizou em uma marcenaria, em Santa Maria, urnas funerárias que seriam reaproveitadas para revenda. A origem das urnas precisa ser melhor investigado. Contudo, segundo depoimento do Sr. Overlando, as mesmas foram recolhidas em uma clínica de tanatopraxia próxima ao Guará, sendo provavelmente a Clínica Agnus Dei Suspeita-se ainda que a origem

dessas urnas seja o crematório de Valparaíso, que tem o mesmo proprietário da empresa Campos da Esperança. Constatou-se ainda que o crematório de Valparaíso, ao doar urnas para entidades filantrópicas, sem a indicação da entidade beneficiária pelo responsável pela contratação dos serviços, possibilita a criação de um esquema de revenda dessas urnas, a preço bastante inferior ao de mercado, para uma mesma funerária.

No dia 04 de junho, em visita à escola CENACAP, em Ceilândia, membros da CPI se depararam com uma clínica de tanatopraxia funcionando nos fundos do terreno, denominada Embalsamento Brasília Ltda., com acesso por Taguatinga, onde segundo denúncias que chegaram ao nosso conhecimento ocorrem festas com a presença de adolescentes e uso de drogas e de bebidas alcoólicas, o que aponta para a necessidade de uma inspeção governamental no local.

Na última visita, a CPI priorizou o famoso “*shopping das funerárias*”, localizado próximo aos hospitais Anchieta e Regional de Taguatinga, onde foram verificadas as reais condições de funcionamento do setor naquela localidade. O que chamou a atenção da CPI foram as instalações da Funerária Universal, que levantou as suspeitas de que ali funciona uma clínica clandestina de tratamento de corpos, pois o local apontava para uma série de evidências que, com uma fiscalização mais eficiente, comprovariam a existência de transgressão ao TAC e as normas sanitárias. A empresa não apresentou alvará de funcionamento, os banheiros (dois), com entradas exageradamente largas e ausência de portas ~~largas~~, levantam fundadas suspeitas de que corpos eram tratados sem higienização.

Diante desse quadro, não resta dúvida para nós e também para a população do Distrito Federal a necessidade do GDF criar uma Autarquia que venha a assumir a Administração dos Cemitérios, com exclusividade a partir da ruptura do contrato de concessão, bem como a responsabilidade pela execução dos serviços funerários sem exclusividade, ou seja, a oferta pelo Estado de serviços funerários, sem prejuízos de que funerárias privadas possam continuar prestando esses serviços. Assim, propomos, em anexo, minuta de Projeto de Lei para que o Poder Executivo crie, em sua esfera administrativa, entidade autônoma, com patrimônio e receitas próprios para executar tais serviços.

VII - DAS RECOMENDAÇÕES

1. AO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL QUE,

1.1. Que seja declarada a caducidade e a extinção do “Contrato de concessão de serviços públicos precedido de obra pública sobre o imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social e a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda.”, observadas as normas que regem o ato e com fundamento na inexecução parcial do contrato e transgressão das normas regulamentares, conforme detalhadamente exposto anteriormente.

1.2. Que determine a intervenção imediata em todos os cemitérios do Distrito Federal, e não apenas no cemitério do Gama, com a

criação de uma força-tarefa para preparar a transição para a reestatização da administração das necrópolis do Distrito Federal;

1.3. Que seja efetivada a reestatização dos cemitérios do Distrito Federal, cujos serviços são de natureza essencial, afastando a lógica do lucro e da ganância que são impingidos aos cidadãos em momentos de fragilidade psicológica associada à morte de parentes e amigos;

1.4 Que sejam instaurados procedimentos administrativos-disciplinares para adoção das providências necessárias à apuração das irregularidades cometidas pelos agentes públicos, inclusive dos Secretários de Estado, pela fiscalização e aplicação de penalidades à concessionária dos seis cemitérios do Distrito Federal, a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., e pela incineração de documentos públicos, com a devida responsabilização e aplicação das medidas disciplinares determinadas em lei, especialmente a demissão a bem do serviço público;

1.5. Que a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda seja declarada inidônea para contratar com o serviço público, nos termos do art. 87, IV da Lei 8.666/93, fixando-se a proibição de participar de novas licitações;

1.6. Que a Corregedoria do Governo do Distrito Federal instaure procedimentos administrativos disciplinares para investigar a participação de servidores das Polícias Civil e Militar e da Secretaria de Saúde envolvidos com a captação de cadáveres e direcionamento para determinadas funerárias no Distrito Federal;

1.7. Que encaminhe prioritariamente e no menor espaço de tempo possível à esta Casa Legislativa a definição de novas áreas para cemitérios no Distrito Federal;

1.8. Que seja iniciada imediatamente o processo licitatório para a prestação de serviços funerários, em atenção ao art. 8º da Lei 2.424/99 que “dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal”.

1.9. Que seja instituída no Distrito Federal uma funerária pública, conforme sugestão de minuta de projeto de lei em anexo, assim como seja realizado estudo completo sobre cemitérios e serviços funerários, com o acompanhamento de propostas e soluções encontradas em outros estados da Federação, e em outros países, com a finalidade de otimização dos serviços, diminuição de custos, arquitetura e urbanização de necrópoles, aproveitamento de espaços, crematórios e outros assuntos correlatos, com a apresentação pública dos resultados, para amparar produção legislativa por esta Casa, bem como obras e serviços pelo Poder Executivo;

1.10. Que a **Polícia Civil do Distrito Federal** passe a registrar as ocorrências de remoções irregulares de restos mortais (sem o conhecimento da família) tendo em vista que ali não incorrem apenas em ilícitos cíveis, mas em crimes e contravenções, como dano e violação de sepultura, assim como agilize os inquéritos instaurados em função das diligências realizadas por esta CPI, com

o devido encaminhamento dos resultados ao Ministério público do distrito federal e Territórios, se for o caso, para as providências cabíveis em seu âmbito de atuação.

1.11 Que a ADASA aumente a fiscalização nos cemitérios do Distrito Federal, relativamente ao uso de poços artesianos profundos para regar áreas de cemitérios-parque, bem como evitar fraudes no monitoramento de contaminação do lençol freático pelo *necro humes* e outros materiais provenientes dos cemitérios.

1.12- Que seja instituída uma “Comissão de Ética Pública” e adotado um “Código de Ética ou de Conduta dos Servidores da Alta Administração Distrital (Secretários de Estado, Dirigentes de Empresas e equiparados)”, à semelhança do que já ocorre no Governo Federal (Decreto de 26/05/1999 e Exposição de Motivos nº 37, aprovada em 18/08/2000), o que concorreria para fixar limites e evitar conflitos entre o interesse público e interesses privados, conferindo maior transparência ao exercício das funções de comando na administração pública do Distrito Federal;

1.13. Que seja aprimorado o processo de fiscalização e controle das emissões de alvarás de funcionamento e de fiscalização dos cemitérios e funerárias, mediante reforço no quadro de fiscais e capacitação dos mesmos, tanto no âmbito das administrações regionais como no da administração central.

1.14. Reforçar a estrutura da Corregedoria do Distrito Federal de modo a dotá-la de condições de desempenhar papel pró-ativo – e não apenas quando provocada – na coordenação do sistema de

controle interno do GDF, normatizando e padronizando procedimentos que colbam, em qualquer órgão da estrutura do GDF, favorecimentos e relações privilegiadas com quaisquer interesses privados.

2- AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, que retome a tramitação dos processos de análise das irregularidades na Licitação nº 010/2001 e na execução do Contrato de Concessão dos cemitérios para o Consórcio DCB, depois transformado na empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., com vistas a orientar as demais ações que se seguirem, bem como verifique a possível responsabilidade e danos ao erário pela empresa concessionária, Campo da Esperança Serviços Ltda., e de empresas prestadoras de serviços funerários, com vistas ao processo de recuperação dos danos causados ao Poder Público.

VIII - DOS INDICIAMENTOS

Em respeito a todo o trabalho desenvolvido pela assessoria desta CPI, e aí incluo os assessores dos Gabinetes dos Deputados, que também muito contribuíram para a apuração de todas as irregularidades noticiadas, mas que no entanto sequer tiveram seus nomes relacionados no Relatório Final, assim como os técnicos cedidos de outros órgãos, tais como o Analista do TCDF George Medeiros e o Delegado da Polícia Civil Alexandre Dias Nogueira, que também foram esquecidos no Relatório Final, **endosso os indiciamentos prévios sugeridos pelo Relator** (JOÃO DOS SANTOS HORVATH JÚNIOR – Gerente de Necrópoles da Secretaria de Desenvolvimento Social e

Transferência de Renda – SEDEST - desde 7 de maio de 2007; MARCOS ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS – Ex-gerente de Necrópoles do GDF; FELISMINO ALVES FERREIRA NETO - presidente do Sindicato das Funerárias do Distrito Federal e dono de empresas funerárias, entre elas a Portal do Sol, maior empresa Funerária do Distrito Federal; JOÃO ROMUALDO SANCHES DE OLIVEIRA – Presidente da Associação das Funerárias do Distrito Federal, proprietário da Funerária Paz no Senhor; OSTRILHO TOSTA FILHO – advogado; FERNANDO VIANA DE SOUZA – Ex-Presidente do Sindicato das Empresas Funerárias do Distrito Federal; OVERLANO DE SOUZA FAGUNDES – proprietário de uma marmoraria, responsável pelo transporte de caixões usados, para recuperação e revenda, e ISNAIR MORAES SIMÕES ROSA – suposto dono da Funerária Alvorada.) **e acrescente as seguintes sugestões de indiciamentos ao Ministério Público, mantendo a coerência entre o que foi apurado e descrito nos Itens 4 e 5 do relatório apresentado:**

1. FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO –

Diretor presidente da Empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., concessionária responsável pelos serviços de cemitérios no Distrito Federal e representante da Contil - Construção e Incorporação de Imóveis, controladora da referida empresa.

O Sr. Francisco Moacir Pinto Filho, como diretor da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda, autorizou ou permitiu que ocorressem nos cemitérios administrados pela empresa a remoção não autorizada de restos mortais, destruição de túmulos, violação do direito de arrendamento e de título de perpetuidade, violação de sepultura, e desrespeito às normas



sanitárias. Tudo isso materializado nas denúncias da Sra. Patrícia Marinho Sena, Sr. Hélio Bastos Sena, Sr. Américo Carlos Berço e Sr. Josimar Bezerra Cunha em depoimentos durante 3ª Reunião Ordinária, realizada em 17/04/08, sobre fatos amplamente divulgados na imprensa. O depoimento prestado à esta CPI pelo Sr. HAMILTON DOS SANTOS XAVIER indica a realização de remoções fora dos padrões definidos na legislação. Em visita realizada pelos componentes desta CPI ao cemitério de Taguatinga, foi também encontrada uma manilha, supostamente utilizada para queimar restos de caixões e artefatos relacionados às exumações mencionadas. Segundo denúncia do Sr. Fernando Viana de Souza em depoimento à CPI na 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 15/05/08, o Sr. Francisco Moacir pratica ainda a exploração clandestina (não legalizada) da atividade de serviços funerários no Distrito Federal, ao transportar corpos para seu Cemitério em Valparaíso e realizar a formolização de cadáveres por meio da contratação das Clínicas Agnus Dei, no Guará, e Tanatos, em Samambaia. Também conforme depoimento de WARLEN APARECIDO LUCAS LEMOS, ex-funcionário do Cemitério de Taguatinga, o Sr. Francisco Moacir Pinto Filho, na condição de sócio proprietário e administrador da empresa Campo da Esperança, teria consentido e ordenado ao Diretor Administrativo da mesma empresa, Rodrigo Pinto Macedo, a realização de ações irregulares, a saber: no dia 22.11.2006, quando o ex-gerente WARLEN tomou conhecimento de que um corpo fora sepultado por engano no jazigo de outra família, foi ordenado por RODRIGO PINTO MACEDO a troca dos jazigos, na mesma noite, de forma sigilosa, sem o conhecimento dos familiares envolvidos; tomou ciência ainda da remoção de corpos sem autorização de familiares

e antes do fim do prazo estipulado por lei (180 dias a partir da publicação em Diário Oficial); O Senhor Rodrigo Pinto Macedo, segundo mesmo depoente, orientado, pelo Sr. Francisco Moacir também ordenou a ocultação de cruzeiros pertencentes a túmulos antigos e em mau estado de conservação, dificultando a identificação dos mesmos; e ainda ordenou a adição de água sanitária nos poços artesianos no interior do Cemitério, numa tentativa de adulterar o exame realizado pela ADASA; é também responsável pela troca da identificação de ossada depositada no ossuário com o objetivo de entregar aos familiares uma ossada não identificada em reposição à que fora extraviada; do uso irregular de poço artesiano profundo, sem a permissão do órgão responsável (ADASA). (Informações obtidas em depoimento prestado no dia 11 de junho de 2008 perante Assessores técnicos da CPI dos Cemitérios e em depoimento prestado à CPI dos Cemitérios na 4ª Reunião Extraordinária realizada no dia 17/06/08). Em vários depoimentos e na visita realizada ao Cemitério do Gama, foi constatado o enterro de ossadas em vala comum, sem identificação, em um fosso escondido sob um monte de terra. A empresa Campo da Esperança, por orientação de seu sócio proprietário, tem como prática indicar exclusivamente a venda de jazigos de duas ou três gavetas, mesmo havendo possibilidade de aquisição do jazigo de uma gaveta, o que é escondido dos familiares das pessoas mortas. Documentos em poder desta CPI indicam que a empresa Campo da Esperança deixa de recolher o Imposto Sobre Serviço (ISS), relativo à taxa de manutenção de jazigos, cobrada juntamente com a venda do mesmo.

As condutas descritas acima estão tipificadas nos seguintes dispositivos:

I- CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Violação de Sepultura

Art. 210. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção de 1(um) mês a 1(um) ano, e multa.

II- LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS:

Art. 67 Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena - prisão simples, de um mês a um ano, ou multa(...).

III- Lei 8.137/90 - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(..)

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

II - Subordinar a venda de bem ou aquisição de outro bem ou ao uso de determinado serviço;

III - Sujeitar a venda de bem ou a utilização de quantidade arbitrariamente determinada;

IV- A LEI Nº 4.729/65, SOBRE O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, ASSIM DEFINE:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer

natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal. (acrescentado pela Lei nº 5.569, de 25 de novembro de 1969)

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

(Convém ressaltar que no caso em tela, como o sonegador se trata de pessoa jurídica, A EMPRESA CAMPO DA ESPERANÇA Ltda, a responsabilidade penal será de todas as pessoas físicas

que direta ou indiretamente tenham concorrido para a prática criminosa, como colaciona o art. 6º da Lei em comento, abaixo transcrita.

Art. 6º Quando se trata de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.)

V- DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

VI- LEI Nº 1.521/51 – CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou

real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzelros.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

Ressalto que todos esses tipos penais e condutas criminosas foram abordados no item 04 do texto do Relator, mas inexplicavelmente não foi feito o indiciamento prévio do Senhor FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO.

2. RODRIGO PINTO MACEDO – Diretor Administrativo da empresa Campõ da Esperança Serviços Ltda.

O Sr. Rodrigo Pinto Macedo determinou a execução dos atos ilícitos narrados no depoimento de WARLLEN APARECIDO LUCAS LEMOS, funcionário do Cemitério de Taguatinga; na condição de superior hierárquico. Também

concorreu para a efetivação de todos os ilícitos perpetuados por FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, acima descritos.

As condutas descritas acima estão tipificadas nos seguintes dispositivos:

I- CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Violação de Sepultura

Art. 210. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção de 1(um) mês a 1(um) ano, e multa.

II- LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS:

Art. 67 Inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais:

Pena - prisão simples, de um mês a um ano, ou multa(...).

**III- Lei 8.137/90 – DOS CRIMES CONTRA A
ORDEM TRIBUTÁRIA:**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(..)

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

II – Subordinar a venda de bem ou aquisição de outro bem ou ao uso de determinado serviço;

III – Sujeitar a venda de bem ou a utilização de quantidade arbitrariamente determinada;

**IV- A LEI Nº 4.729/65, SOBRE O CRIME DE
SONEGAÇÃO FISCAL, ASSIM DEFINE:**

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a

intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal. (acrescentado pela Lei nº 5.569, de 25 de novembro de 1969)

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

(Convém ressaltar que no caso em tela, como o sonegador se trata de pessoa jurídica, A EMPRESA CAMPO DA ESPERANÇA Ltda, a responsabilidade penal será de todas as pessoas físicas que direta ou indiretamente tenham concorrido para a prática criminosa, como colaciona o art. 6º da Lei em comento, abaixo transcrita.

Art. 6º Quando se trata de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.)

V- DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSÚMO PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança,

desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

VI- LEI Nº 1.521/51 – CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzelros.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

Ressalto que todos esses tipos penais e condutas criminosas foram abordados no item 04 do texto do Relator, mas inexplicavelmente não foi feito o indiciamento prévio do Senhor RODRIGO PINTO MACEDO.

3. RUITHER JACQUES SAN FILIPPO –

Chefe da Unidade de Gestão Administrativa da SEDEST.

O Sr. Ruither Jacques San Filippo, servidor público, segundo depoimentos colhidos pela Secretaria-Executiva desta CPI, juntados em anexo, e denúncias fartamente veiculadas pela mídia local, expediu ofício às administrações regionais, para facilitar a obtenção de Alvará de Funcionamento Provisório em favor e em benefício de empresas específicas, mediante retribuição pecuniária, supostamente atendendo a pedido do Srs. Fernando Viana de Souza, na época Presidente do Sindicato das Empresas Funerárias do Distrito Federal, e do Sr. José Carlos Moraes Nunes Júnior, policial civil que prestava serviços à entidade sindical, apresentando-se como advogado e delegado de polícia, mediante recebimento de retribuição pecuniária.

Tal conduta está tipificada nos seguintes dispositivos do Código Penal Brasileiro:

- Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de

**economia mista, empresa pública ou
fundação instituída pelo poder público.**

Ressalto que todos esses tipos penais e condutas criminosas foram amplamente abordados no item 05 do texto do Relator, mas inexplicavelmente não foi feito o indiciamento prévio do Senhor Ruither Jacques San Filippo, e nem tão pouco os representantes da Bancada Governista nesta CPI deixaram que ele aqui comparecesse para refutar tais acusações materializadas em sete depoimentos escritos, mas paradoxalmente utilizou o fato de seu depoimento não ter sido colhido para deixar de sugerir o seu indiciamento.

4. JOSÉ CARLOS MORAES NUNES

JÚNIOR – policial civil que se apresentava nas reuniões com donos de funerárias como Delegado de Polícia e advogado do Sindicato das Funerárias do Distrito Federal.

O Sr. José Carlos Moraes Nunes Júnior se apresentava como advogado e delegado de polícia nas reuniões realizadas pelo Sr. Fernando Viana de Souza, quando este ocupava a Presidência do Sindicato das Empresas Funerárias do Distrito Federal. Cobrava o que chamava de “honorários” para obter documento oficial da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST – o Termo de Ajuste de Conduta – TAC – necessário para a obtenção de alvará de funcionamento provisório às empresas prestadoras de serviços funerários pelas Administrações Regionais. Mostrava, nessas ocasiões, ser alguém muito próximo da Secretária da SEDEST,

Eliana Pedrosa, e do Chefe da Unidade de Gestão Administrativa da SEDEST , Ruither Jacques San Filippo, responsável pela assinatura do documento em questão.

As condutas descritas acima estão tipificadas nos seguintes dispositivos do Código Penal Brasileiro:

Tráfico de Influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Ressalto que todos esses tipos penais e condutas criminosas foram abordados no item 05 do texto do Relator, mas inexplicavelmente não foi feito o indiciamento prévio do Senhor JOSÉ CARLOS MORAES NUNES JÚNIOR, uma vez que, novamente, os representantes da Bancada Governista não deixaram que ele aqui comparecesse para refutar tais denúncias materializadas em sete depoimentos escritos.

5- GUSTAVO RIBEIRO – Ex-Secretário de Ação Social do Governo do Distrito Federal. Foi o responsável por diversas irregularidades no processo licitatório e na execução do contrato (cancelamento de multas da empresa Campo da Esperança, ignorou pareceres que apontavam para a rescisão do contrato de concessão por alteração da composição do consórcio com a retirada a empresa Dinâmica, de propriedade da Deputada Eliana Pedrosa, especialmente descritas nos itens 4.2, 4.3 e 4.4 do texto do relator.

Tais condutas estão tipificadas nos seguintes dispositivos do Legais:

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem

decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos Instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - (...)

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

Ressalto que também neste caso, todos esses tipos penais e condutas ilegais foram abordados no item 04 do texto do Relator, mas inexplicavelmente não foi feito o indiciamento prévio do Senhor GUSTAVO RIBEIRO e nem a Bancada Governista deixou que ele aqui comparecesse para refutar tais condutas materializadas em depoimentos colhidos e em diversos documentos analisados por esta CPI.

IX - DOS ENCAMINHAMENTOS

Após a aprovação do Relatório Final ou deste Voto em Separado ressalto a observância do art. 74 do Regimento Interno desta Casa que assim dispõe:

Art. 74. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara Legislativa e encaminhado:

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, proposição que será incluída na Ordem do Dia no prazo de oito dias;

II – ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções Institucionais;

III – ao Poder Executivo, para a adoção de providências saneadoras, de caráter disciplinar e administrativo, decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 7º, da Constituição Federal, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para as providências previstas no art. 78 da Lei Orgânica;

VI – à Polícia Civil do Distrito Federal para a instauração do Inquérito Policial.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, V e VI, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Legislativa, no prazo de cinco dias.

É como voto Senhor Presidente, solicitando desde já a publicação do inteiro teor deste Voto em Separado considerando a importância para a sociedade da matéria aqui tratada.

Brasília, 16 de setembro de 2008.


DEPUTADA ÉRIKA KOKAY

**(Representante da Bancada do Partido dos Trabalhadores na
CPI dos Cemitérios)**

PUBLICADO NO DCL
Em: _____ / _____ / _____
Página nº _____
CPI



PROJETO DE LEI Nº PL 857/2008

Ao Presidente da Câmara Legislativa para registro e, em seguida, encaminhá-lo ao CCJ. (Da Deputada Erika Kokay)

Em 21/05/08

Assessoria de Plenário e Distribuição

[Signature]
Itamar Belchior Lima
Chefe de Assessoria
Matr. 10694-34

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, nos locais que especifica, de informações relativas ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não - DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º. Ficam os hospitais, as empresas funerárias e os cartórios de ofício de notas, em atividade no Distrito Federal, obrigados a fazer a divulgação por meio de cartazes, folders ou cartilhas das seguintes informações relativas ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não – DPVAT:

I – O Seguro Obrigatório – DPVAT é devido às vítimas de acidentes no trânsito ou aos seus familiares nas hipóteses de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, ocorrido em qualquer parte do território nacional, não importando de quem seja a culpa ou a responsabilidade pelo acidente, inclusive para a cobertura de despesas médicas e hospitalares;

II – O DPVAT será pago aos beneficiários legais da vítima, no caso de morte, e à própria vítima, nos casos de invalidez permanente e de despesas médicas;

III – Os valores de indenização do DPVAT são:

- a) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de morte;
- b) Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 857/08
Fls. Nº 01 *[Signature]*

ASSINADO
Recebi em 14/05/08 16h45
131757

[Signature]



c) R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), para a cobertura de despesas médicas e hospitalares.

IV- O prazo estabelecido fixado na legislação para o pagamento do DPVAT é de 15 (quinze) dias;

V – O prazo para que o interessado solicite o pagamento do DPVAT é:

a) Para os acidentes ocorridos antes de janeiro de 2003, vinte anos a contar da data do acidente;

b) Para os acidentes ocorridos após janeiro de 2003, três anos a contar da data do acidente;

VI – Os documentos necessários para pedir o DPVAT são:

a) No caso de morte, registro da ocorrência policial, documentos pessoais e certidão de óbito;

b) No caso de invalidez permanente, registro da ocorrência policial, documentos pessoais e laudo do exame de corpo de delito;

c) No caso de despesas médicas, registro de ocorrência, documentos pessoais e comprovantes das despesas médicas.

VII – O pedido para pagamento do DPVAT pode ser protocolado em qualquer seguradora;

VIII – O telefone da Central de Atendimento DPVAT: 0800.221204.

§ 1º. As informações acima especificadas devem ser imediatamente atualizadas, sempre que houver qualquer alteração na legislação que dispõe sobre o Seguro Obrigatório – DPVAT;

§ 2º. Os cartazes a que se referem o *caput* deste artigo devem ser afixados em locais de grande circulação e produzidos de forma clara e legível para permitir uma leitura fácil e uma compreensão imediata.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – No caso de servidor público, as penalidades previstas na legislação que trata dos direitos e deveres do servidor público;

II – No caso de empresas e entidades privadas, as penalidades são:

a) Multa de um mil reais para cada infração cometida;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 857/08
Fls. No 02 Paula



- b) Suspensão, pela prazo de até trinta dias, do direito de funcionar;
- c) Cassação do alvará de funcionamento e do credenciamento junto à Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de assegurar uma ampla divulgação sobre os critérios e requisitos necessários para que seja requerido o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT pelas vítimas de acidente de trânsito. Essa matéria é de grande relevância, pois há informações sobre a existência de um amplo “esquema” envolvendo seguradoras, empresas funerárias, advogados, servidores de empregados entre outras pessoas que vem funcionando para recebimento irregular do Seguro Obrigatório –DPVAT em total prejuízo do verdadeiro beneficiário.

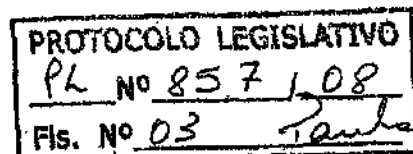
Vale destacar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, ressalvadas aquelas especificadas no art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Isso posto, e considerando a Inegável importância da matéria em pauta, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2008.

Erika Kokay
ERIKA KOKAY


DEPUTADA DISTRITAL –PT/DF



Proposições - Consulta

Parâmetros de Consulta

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
 Número : 857
 Ano : 2008
 Data : 16/09/08 10:39:42

1 : **PL-857/2008** 

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 20/05/08

Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - DVPAT, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : ERIKA KOKAY

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
4	19/06/08	CDC	DE ORDEM DO PRESIDENTE DA CDC, FICA DESIGNADO PARA RELATAR A MATÉRIA, MEDIANTE SORTEIO, O SRª. DEPUTADA LUZIA DE PAULA. (PRAZO REGIMENTAL PARA ENTREGA DO PARECER: 20.06.2008 A 06.08.2008)
3	19/06/08	CDC	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
2	26/05/08	SACP	À CDC, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	26/05/08	SPL	AUTUADO COM 3 FOLHA(S). COMISSÕES: CDC E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Publicações : Não há publicações registradas.

Apensamentos : Não há apensamentos registrados .

Peças Anexas : Não há peças anexadas registradas.

Anexado ao : Não há processos que anexam este .

** Fim PL-857/2008 **





PROJETO DE LEI Nº /2008

(Da Deputada Erika Kokay)

Dispõe sobre o aviso de óbito e controle dos agentes funerários no Distrito Federal.

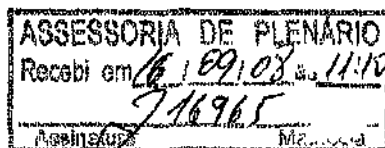
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O aviso de óbito ocorrido em hospitais e clínicas de saúde, públicos e particulares, será feito diretamente por servidor ou empregado do estabelecimento, devidamente credenciado, aos familiares ou responsáveis pelo falecido.

Parágrafo único - Os servidores e empregados de que trata o *caput* deste artigo, responsáveis pela liberação de corpos de pacientes falecidos em suas dependências, além da assinatura de forma clara e legível, deverão colocar, no LIVRO DE REGISTRO DE ATESTADOS DE ÓBITO, o seu nome completo, o cargo ou função e o número da matrícula, assim como a identificação completa da empresa funerária responsável pela retirada do corpo.

Art. 2º A nenhuma pessoa é lícito ofertar, por qualquer meio ou forma, produtos e serviços funerários, de modo que possa ferir a sensibilidade de familiares ou amigos do falecido, ou deles tirar proveito econômico em momentos de dor, sofrimento ou fragilidade emocional.

Parágrafo único — A vedação de que trata o *caput* deste artigo alcança especialmente a oferta de produtos e serviços funerários feita:





I - por intermédio de hospitais, clínicas de saúde e estabelecimentos congêneres ou de qualquer profissional de saúde, diretamente por eles ou por seus agentes, prepostos, representantes ou servidores, ou ainda por meio de convênios ou acordos desses com empresas ou agentes funerários;

II — em qualquer dependência dos estabelecimentos de saúde listados no inciso "I", inclusive por meio de anúncio ou propaganda;

III — no Instituto de Medicina Legal—IML ou em outras dependências oficiais, inclusive através de seus servidores;

IV — por abordagem direta a familiares do falecido até 12 (doze) horas após a ocorrência do óbito; e

V - a qualquer tempo, no mesmo recinto ou ambiente onde se encontre o corpo do falecido, inclusive nas suas proximidades.

Art. 3º Os empregados ou servidores públicos que desrespeitarem o estabelecido nesta Lei, incorrerão em grave falta disciplinar, sujeitando-se à pena de demissão a bem do serviço público. '

Art. 4º Os agentes funerários que recompensarem com dinheiro ou qualquer outra vantagem aos empregados ou servidores das entidades mencionadas no caput do art. 1º desta Lei, terão suas concessões cassadas e ficarão incompatibilizados para novas contratações pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal receber, processar e apurar as denúncias das infringências ao art. 4º desta Lei.

§ 1º cabe ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal decidir sobre a



procedência da denúncia e aplicação da penalidade prevista no art. 4º.

§ 2º da decisão prevista no parágrafo anterior, o interessado poderá interpor recurso ao próprio Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal manterá, junto às instituições de saúde mencionadas no Art. 1º desta Lei cadastro atualizado das empresas e agentes funerários concessionárias, contendo endereço, nome do(s) proprietário(s), nome do profissional responsável pelos serviços técnicos na empresa, contendo inclusive a qualificação completa e os dados relativos ao registro nos órgãos competentes, telefone para contato, assim como o nº do ato de credenciamento da empresa ou agente funerário e o prazo de sua validade.

Parágrafo único — o cadastro referido no caput deste artigo será afixado em local visível, sendo vedado o destaque, a propaganda preferencial ou a indicação de qualquer agente ou empresa funerária.

A11. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa impedir o assédio funerário no momento de sofrimento de muitas famílias enlutadas, mantendo-as fora do alcance de interesses comerciais inoportunos e da agressiva disputa por clientes.

A privacidade dos condolentes, que, muitas vezes, é desrespeitada no momento de profunda dor pela perda do ente



querido, precisa ser preservada. Muitas famílias já foram abordadas por "agentes funerários", tão logo o falecimento ocorrido, prontos a tomar a frente de todas as iniciativas: atestado, autópsia, remoção, cemitério, caixão, flores, roupas, entre outras providências. Essas disputadas ofertas são feitas em situações constrangedoras, à vista das pessoas mais próximas do falecido, chocadas pela dor da perda.

Nesse momento de sofrimento, as fragilizadas famílias são presas fáceis daquela infausta corretagem, e só depois se dão conta de quanto foram achacadas pela concorrência. É nessa situação que se encontra o terreno fértil para a proliferação das propinas a terceiros, enfermeiros e funcionários corrompidos.

O Projeto visa, também, rechaçar a atuação de agentes funerários inescrupulosos que incentivam, mediante ofertas em dinheiro, a atividade delituosa, criadora de verdadeiras "máfias funerárias", em detrimento das funerárias e profissionais honestos e conscientes da sua responsabilidade social.

Diante, pois, da inegável importância do presente Projeto de Lei, esperamos contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de 2008.

Erika Kokay

Deputada Erika Kokay- PT/DF



PROJETO DE LEI Nº

(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da autarquia “Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários do Distrito Federal – ACEMI” e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art 1º - Fica instituída, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a autarquia “Administração de Cemitérios e Serviços Funerários do Distrito Federal – ACEMI”, vinculada ao Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único - A administração dos cemitérios do Distrito Federal será exclusiva da ACEMI, enquanto a administração dos serviços funerários será regulada e compartilhada com a iniciativa particular, garantindo à ACEMI a realização dos seguintes serviços:

I - realização de sepultamentos, inclusive os gratuitos, e demais serviços de sua competência, como os serviços funerários e de manutenção dos cemitérios;



II - Aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Distrito Federal;

III - Remoção dos mortos, exceto nos casos em que o transporte deva ser feito pela polícia;

IV - Transporte fúnebre, por estradas de rodagem, do Distrito Federal para outras localidades;

V - Instalação e manutenção de velórios;

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara Legislativa, que apura denúncias de irregularidades na administração dos cemitérios e serviços funerários do Distrito Federal, bem como os altos preços dos sepultamentos, no período de janeiro de 1999 a novembro de 2007, desnudou os desmandos, irregularidades, crimes, tráfico de influência, omissão, negligência, descaso e exploração do sentimento de dor da população e incompetência na administração destes serviços entregues aos interesses privados lucrativos do chamado “mercado da morte”.



A população está escandalizada. Após cinco meses de trabalho, a CPI colheu depoimentos, provas e informações que, ao demonstrar a necessidade urgente de “reformulação de todo o sistema de administração e exploração econômica de serviços de cemitério e de serviços funerários no Distrito Federal”, é preciso recomendar não só extinguir o contrato com a empresa contratada, como também a revisão da exploração econômica dos cemitérios pelo setor privado. Nesse sentido, propõe-se criar no âmbito do Governo do Distrito Federal, órgão estatal específico para administrar, com exclusividade, os serviços dos cemitérios públicos e ofertar, sem exclusividade, os serviços funerários, hoje exclusivamente ofertados pelo setor privado.

A má prestação dos serviços concedidos à exploração econômica da referida empresa deu-se de forma contínua violando sistematicamente várias cláusulas do contrato de concessão, conforme consta do relatório, envolvendo prática de vários ilícitos penais e administrativos como estelionato, violação de sepultura, infração de medida sanitária preventiva, corrupção passiva, prevaricação, subtração ou inutilização de livro ou documento, improbidade administrativa, fraude em licitação pública, advocacia administrativa, destruição, subtração ou ocultação de cadáver, perigo para a vida ou saúde de outrem, tráfico de influência e falsa identidade.

É preciso intervir e regular o setor, pois a morte não pode se transformar em mercadoria. Os elementos conhecidos – por depoimentos, vistorias, e



constatações de parlamentares da CPI - são mais que suficientes para, além de outras providências cabíveis, cancelar o contrato com a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda, que administra atualmente os serviços dos cemitérios, ao mesmo tempo regular os serviços funerários, possibilitando à população do Distrito Federal o acesso ao direito de se valer dos serviços funerários do Estado, eliminando a dependência do “mercado da morte”.

Neste sentido propõe-se que esses serviços sejam administrados por uma autarquia – a “Administração de Cemitérios e Serviços Funerários do Distrito Federal – ACEMI”, a ser criada por lei - com patrimônio próprio e autonomia financeira e que, devido ao seu alcance social e importância, teria “status” de Secretaria de Estado.

Esta solução, não só resolverá o problema da comercialização da morte, como ocorreu, por exemplo, no município de Londrina, no estado do Paraná, que tem servido de modelo para outros municípios brasileiros, com uma qualidade de prestação de serviços, constatada por pesquisas realizadas junto às famílias que utilizam os serviços da autarquia criada naquela cidade, que atende – com exclusividade – os serviços de cemitério e funerários demandados pela população.

A autarquia possuirá, igualmente, um serviço de atendimento gratuito para aquelas famílias que não podem pagar o funeral, com a mesma qualidade e



atenção dispensadas aos funerais remunerados. Com a criação da ACEMI, a população do Distrito Federal terá oportunidade de, no seu momento mais difícil e de extrema dor, ter um atendimento humano, respeitoso e digno.

Isto posto e por considerar essa matéria de elevado interesse público e grande relevância social, solicito o de todos os Parlamentares desta Casa a sua aprovação.

Sala das Sessões,